

O desenvolvimento sustentável na gestão do meio ambiente

Sustainable development in environmental management

Raquel Formiga de Medeiros¹ e Hugo Sarmiento Gadelha

RESUMO - O presente artigo tem como objetivo trazer reflexões sobre um tema atual e importante para toda a sociedade que é a gestão ambiental e sua intrínseca ligação com princípio do desenvolvimento sustentável. Em tempos de aquecimento global, crise hídrica, desmatamento, poluição entre outros acontecimentos prejudiciais ao meio ambiente, percebe-se a importância do estudo e aplicação do modelo de gestão ambiental, não apenas no setor público, como também no setor privado. Atualmente, verifica-se uma grande preocupação e comprometimento, não só dos indivíduos, mas também das empresas com a questão ambiental. Nesse contexto, vamos analisar o desenvolvimento sustentável, previsto na Constituição da República, como forma de garantir uma gestão ambiental eficiente. Portanto, o presente artigo busca analisar o desenvolvimento sustentável na gestão ambiental como novo paradigma, tendo em vista os acontecimentos socioeconômicos, políticos e culturais e sua relação com os potenciais danos causados ao meio ambiente.

Palavras-chave: meio ambiente. desenvolvimento sustentável. gestão ambiental.

ABSTRACT - This article aims to bring reflections on a current and important issue for the whole society that is environmental management and its intrinsic connection with the principle of sustainable development. In times of global warming, water crisis, deforestation, pollution and other harmful events to the environment, we realize the importance of the study and application of environmental management model, not only in the public sector, but also in the private sector. Currently, there is a major concern and commitment, not only of individuals but also the companies with the environmental issue. In this context, we will analyze the sustainable development provided for in the Constitution, in order to ensure efficient environmental management. Therefore, this article aims to analyze the sustainable development in environmental management as a new paradigm, in view of the socio-economic events, political and cultural rights and their relationship to the potential damage to the environment.

Key-words: Environment. Sustainable Development. Environmental Management

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 10/05/2016; aprovado em 20/09/2016

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ. E-mail: quelfdm@hotmail.com

Bacharela em Direito pela UFPB - João Pessoa- UNIPÊ. E-mail: hugoscurso@uol.com

INTRODUÇÃO

É necessário conscientizar as organizações que a gestão ambiental é um fator importante e essencial para o seu desenvolvimento, tendo em vista que a conscientização sobre o meio ambiente faz com que estas organizações sejam vistas como socialmente responsáveis. A gestão ambiental é um tema que preocupa a sociedade e as empresas nos dias atuais, devido aos inúmeros acontecimentos naturais. Nesse contexto, é essencial estudarmos o significado e a importância do desenvolvimento sustentável, uma vez que este proporciona uma gestão ambiental eficaz.

A questão ambiental tem sido estudada sob vários aspectos, o conceito de meio ambiente no sistema brasileiro é amplo, aglutinador, envolvendo tanto aspectos biológicos e físicos, quanto aspectos econômicos, sociais, e culturais. Enfim, os aspectos que conjuntamente formam o ambiente. A resolução do CONAMA 306/2002, por exemplo, expressamente, conceitua “meio ambiente” como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (NETA, 2012).

Para Fiorillo (2007) o meio ambiente pode ser classificado em: meio ambiente natural ou físico constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna; meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico; meio ambiente artificial consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano) e equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes) e o meio ambiente do trabalho que integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança. Envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho.

É bom conceituar a Gestão Ambiental como o conjunto de diretrizes e atividades administrativas e operacionais que tem por finalidade obter efeitos positivos sobre o meio ambiente. De acordo com os estudiosos sobre o tema, a utilização da gestão ambiental pelas empresas tem propiciado diversos benefícios, tais como baixos custos e conquista de mercados. (PFITSCHER, 2004)

A preocupação com o meio ambiente vem ganhando força a cada dia, levando empresas a dar uma maior atenção à dimensão ambiental de suas atividades econômicas. Cada vez mais a classe empresarial delimita (SOUSA, 2014)

a importância da gestão ambiental como fator de competitividade e sustentabilidade de seus negócios.

O estudo do desenvolvimento sustentável e sua relação com a gestão ambiental (SAUVÉ, 2005). dar-se-á, também, sob a ótica empresarial, adaptando novas técnicas voltadas para uma gestão responsável e sustentável.

O Desenvolvimento Sustentável

No final do século XX consolida-se uma nova visão de desenvolvimento sustentável que envolve não somente o meio ambiente natural, mas também inclui aspectos socioculturais, numa posição de destaque, revelando que a qualidade de vida dos seres humanos passa a ser condição para o progresso. (DRUCK, 2010)

O termo desenvolvimento sustentável surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland — documento da ONU — em meados de 1980. Este relatório foi publicado, mais precisamente em 1988, com o título de Nosso futuro comum, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, presidida por Gro Harlem Brundtland. A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio. Na Constituição da República de 1988 a expressão é considerada um princípio, e como tal procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. (GUIMARÃES, 2011).

De acordo com Reinaldo Dias (2009) apud Sachs (1993, Prefácio) o conceito normativo básico de desenvolvimento sustentável surgiu na Conferência de Estocolmo de 1972, designado a época como abordagem do ecodesenvolvimento, e só posteriormente renomeado com o termo atual. Seus idealizadores defendiam que o desenvolvimento sustentável só seria alcançado se três critérios fundamentais fossem obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

É preciso enfatizar, também, a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou eco desenvolvimento. (GUIMARÃES, 1995.)

O desenvolvimento sustentável representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras. (BELFORT, 2012.)

O autor Leonardo Boff (apud SIRVINSKAS 2013) questiona a expressão “desenvolvimento sustentável”. Aduz que desenvolvimento provém da área da economia dominante, já sustentabilidade provém da biologia. São expressões contraditórias e inconciliáveis. Há quem prefira a expressão sociedade sustentável ou retirada sustentável. Nesse sentido, a sustentabilidade pode ser definida como uma característica de um processo ou estado que pode manter-se indefinidamente.

É preciso atentar para o conceito de sustentabilidade que em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente. Pretende-se, com isso, assegurar a manutenção de todas as formas de vida na Terra, inclusive a humana. (MORAES, 2012).

Objetiva-se, por meio do desenvolvimento sustentável, melhorar a qualidade de vida, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas. Com isso, tem-se a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental. (AZEVEDO, 2009.)

Os críticos ao desenvolvimento sustentável afirmam inexistir um índice preciso para medi-lo, a não ser por meio do Produto Interno Bruto (PIB), razão pela qual se procurou criar outro índice que pudesse melhor analisar o crescimento de um país sobre todos os aspectos. Após muitos estudos, foi criado pela ONU o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que, apesar de ainda não ser perfeito, fica mais próximo da realidade, pois deve estar fundamentado em três pilares: a) longevidade da vida com saúde; b) acesso à educação e nível de escolaridade; e c) renda mínima e vida digna. Percebe-se que este índice também não é perfeito, pois coloca o país numa situação diversa da realidade. Já que não leva em consideração, as peculiaridades de cada região. A ONU, por causa dessas críticas, procurará utilizar pesquisas de opinião e outros dados relevantes para aproximar o índice da realidade (DA VEIGA, 2005).

Há quem entenda que a dicotomia desenvolvimento versus preservação ambiental está superada. Segundo estes críticos, é preciso conciliar a sustentabilidade com a tecnologia, em benefício do meio ambiente. Toda decisão (seja ela política, econômica ou social) deverá ter um viés ambiental. Nesse contexto, não devemos buscar mais a conciliação ou a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental. A questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica, por exemplo. Alguns doutrinadores defendem que o viés ambiental deve estar presente em todas as decisões humanas impactantes. (COELHO, 2011).

O desenvolvimento sustentável é considerado o “*prima principium*” do direito ambiental, tem como pilar a harmonização das vertentes do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Nesse compasso, só haverá desenvolvimento sustentável se houver o respeito simultâneo a essas três vertentes anteriormente mencionadas. (ANJOS, 2015.)

Nesse diapasão, interessante analisar as colocações de Reinaldo Dias (2009, p.32) quando preconiza:

“Para alguns, alcançar o desenvolvimento sustentável é obter o crescimento econômico contínuo através de um manejo mais racional dos recursos naturais e da utilização de

tecnologias mais eficientes e menos poluentes. Para outros, o desenvolvimento sustentável é antes de tudo um projeto social e político, destinado a erradicar a pobreza, elevar a qualidade de vida e satisfazer as necessidades básicas da humanidade que oferece os princípios e orientações para o desenvolvimento harmônico da sociedade, considerando a apropriação e a transformação sustentável dos recursos ambientais.”

É preciso lembrar que a passagem de um modelo de desenvolvimento predatório a um sustentável que mantenha a harmonia com a natureza tem múltiplas implicações, dentre elas cita-se, uma das mais importantes, a modificação da visão humana sobre o tema, e sua relação com a natureza. Percebe-se que deve haver um manejo racional dos recursos naturais e também uma modificação da organização produtiva e social atual, que só produz e reproduz desigualdade social e pobreza. (SCHMITT, 2015.)

Além disso, a necessidade do equilíbrio entre o crescimento econômico, preservação do meio ambiente e equidade social está expressa na nossa Constituição da República de 1988, no artigo 170. A Carta Magna enumera os fundamentos e os princípios da ordem econômica e traz em um de seus incisos, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. (CARVALHO, 2014).

A maioria dos autores de direito ambiental entendem que o desenvolvimento sustentável está previsto na Constituição pela análise conjunta dos incisos II e III do artigo 170, com o incentivo ao crescimento econômico representado pela propriedade privada atrelado a proteção ambiental e equidade social representada pelo princípio da função social da propriedade. (MAGANHINI, 2007.)

Desse modo, verifica-se que o desenvolvimento sustentável está exaustivamente resguardado em nosso ordenamento jurídico, ao definir que a ordem econômica tem por fim assegurar a existência digna do ser humano, atendidos os ditames da justiça social e também a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (ROCHA, 2011.)

Nesse contexto, é importante analisar o desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. Não se pode olvidar que a sustentabilidade encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio das questões econômicas e ecológicas. (FINGER, 2014.)

É importante ressaltar que o desenvolvimento sustentável deve ser visto como um elo entre a economia e a

ecologia, estando referido em diversas declarações internacionais, e não pode atuar, apenas, como aspiração social e vetor ideológico para a atividade econômica. (CAMPOS, 2013.)

O Desenvolvimento sustentável e as dimensões da sustentabilidade no âmbito empresarial

Muitas mudanças vêm ocorrendo no ambiente de negócios. As exigências da sociedade, de órgãos ambientais e do governo fazem com que as empresas se preocupem não apenas com seu resultado econômico, mas também devam incluir considerações de caráter social e político em suas tomadas de decisões. As empresas não são mais vistas como instituições econômicas preocupadas apenas com o que e quanto produzir. Hoje, são vistas como instituições sociopolíticas, onde as preocupações com os direitos dos consumidores, a proteção ambiental e a qualidade dos produtos são relevantes e afetam o ambiente de negócios. (GODOI, 2011.)

Uma empresa sensível a questão ambiental pode aumentar seu lucro a partir da utilização de estratégia de longo prazo. A preocupação com o meio ambiente tende a ter desempenho financeiro superior, maior eficiência econômica, menor alavancagem e maior fluxo de caixa do que aquelas que não são ambientalmente responsáveis. (KAPLAN, 1997).

A atividade econômica abrange as indústrias, os comércios e os serviços. Essas atividades encontram-se tanto nas áreas urbanas como nas rurais, incluindo, nestes últimos, o agronegócio (agricultura e pecuária) e o ecoturismo. (SILVA, 2011).

É preciso salientar que cada atividade possui legislação própria para o seu exercício. Ocorre que tais atividades devem obedecer às normas ambientais genéricas. Não adianta desenvolver o ecoturismo sem respeitar o Código Florestal e a legislação que protege o patrimônio cultural, bens de valor histórico, artístico, arqueológico e natural, os sítios rupestres, por exemplo. Os índios também são protegidos pela legislação brasileira por estarem tradicionalmente ocupando áreas por um período muito grande e por não exercerem atividades econômicas, exceto a venda de produtos excedentes para comprar outros que não produzem. (GODOY, 2003).

O direito ambiental cuida de proteger interesses difusos e não interesses coletivos ou individuais, os quais são regulados em legislação própria e estudados dentro da área de cada disciplina jurídica (FIORILLO, 2011). É preciso delimitar o âmbito de abordagem deste estudo, analisando somente questões ambientais gerais atinentes, essencialmente à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. São os denominados bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (VIANA, 2004.).

Percebe-se que, o homem costuma extrair da terra o máximo possível dos seus recursos, transformando sua atividade em negócio. Essa atividade é desenvolvida pelo empresariado. O empresário pode ser um excelente parceiro na proteção do meio ambiente, independentemente, de ser ele

ou não responsável pela degradação que estamos vivenciando. Salienta-se que nem todo empresário polui, mas, nem por isso, deve ser excluído dessa responsabilidade. Sua participação poderia ser de grande valia ao aderir aos ideais da sociedade contemporânea. (JÚNIOR, 2013).

A ciência moderna exige atenção às novas demandas da sociedade, com abordagem multidisciplinar e inovação, pesquisa e desenvolvimento nas empresas. A pesquisa requer inovação, novos atores, organização institucional e deve se pautar por critérios de qualidade, impacto, relevância, sustentabilidade e globalização. (GRESSLER, 2003.)

Interessante salientar que do ponto de vista empresarial, sustentabilidade engloba quatro conceitos básicos: eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Algumas grandes empresas, considerando estes conceitos básicos, busca a contratação de profissionais especializados em tais áreas para a implantação desses conceitos sustentáveis. Essas questões que antes eram analisadas individualmente, agora, as empresas procuram centralizar os problemas ambientais numa diretoria. (BERTAGNOLLI, 2006). A preocupação passou a ser relevante no momento que se criou o Índice de Sustentabilidade das Empresas (ISE), no sentido de avaliá-las sob o ponto de vista socioambiental. O número de empresas com essa consciência está aumentando a cada ano. As instituições financeiras criaram departamentos para avaliar as empresas que causam significativo impacto ambiental, tais como: atividade de mineração, papel e celulose, cimento, energia etc. Os especialistas em tais departamentos devem ter profundo conhecimento da legislação ambiental. (ARAUJO 2015).

Destarte, muitos profissionais têm procurado cursos de pós-graduação em Direito Ambiental e em Gestão Ambiental para acrescentar conhecimentos na área empresarial: bacharéis em direito, biólogos, antropólogos, geólogos etc. Esses profissionais têm a responsabilidade de encontrar medidas eficientes para economizar energia, matéria-prima, água etc. Em outras palavras, devem ajudar a empresa a melhorar sua imagem no mercado globalizado.

A empresa deve procurar satisfazer os requisitos da sustentabilidade para proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, procurando contemplar a diversidade cultural existente em nossa sociedade. (DIAS, 2013.)

Do ponto de vista ambiental, a gestão empresarial deve buscar a eco-eficiência dos seus processos produtivos, adotando uma produção limpa, oferecendo condições adequadas para o desenvolvimento de uma cultura ambiental organizacional que tem como primazia a responsabilidade ambiental, devendo o empresariado buscar o lucro aceitável com total respeito às normas ambientais. (BARBIERI, 1997.)

Frise-se que há um documento firmado entre o Governo Federal através de seus Ministérios e bancos oficiais brasileiros, chamado Protocolo Verde que visa incorporar a variável ambiental na gestão e concessão de crédito oficial e benefícios fiscais com o objetivo de criar mecanismos que

evitem a utilização destes créditos e benefícios em atividades e empreendimentos que sejam prejudiciais ao meio ambiente. (OLÍMPIO, 2010.)

Conclusão

O presente artigo busca analisar a gestão ambiental sob o aspecto do desenvolvimento sustentável. Percebe-se que na sua definição há incorporação ao conceito de alguns valores espirituais, psíquicos e materiais como objetivos a serem alcançados pelo princípio, além dos aspectos econômicos, sociais e ambientais. Percebe-se que todos os impactos da atividade humana devem estar presentes na análise desse princípio. É um princípio multidimensional.

O crescimento econômico foi sinônimo de desenvolvimento econômico, e a industrialização é mola propulsora para utilização de recursos naturais tendo importância econômica para o benefício da humanidade.

Recentemente, estudos demonstram que a natureza não suporta a exploração sem medidas e muitos recursos que hoje existem, em breve deixaram de existir. Com isso, surgiu uma nova proposta de desenvolvimento que contempla os diversos tipos de meio ambiente.

Percebe-se que o princípio do desenvolvimento sustentável é um importante instrumento utilizado como vetor da gestão ambiental, sendo amplamente utilizado inclusive na seara privada norteando as gestões pela sustentabilidade no âmbito empresarial.

Destarte, o desenvolvimento só deve ser utilizado se atender as gerações atuais e futuras. Por isso, deve-se a todo custo utilizar os recursos, de forma equânime e proporcional para que não prejudique as gerações futuras.

Referências

ANJOS, Marcela Cristina Gomes dos et al. Do necessário diálogo entre direito eleitoral e direito ambiental. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAÚJO Góes, Heloisa Cronemberger. Análise comparativa de instrumentos para avaliação da sustentabilidade em universidades visando uma proposta para o BRASIL. Diss. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

AZEVEDO, Pilar Rocha et al. Consumo sustentável: possibilidade de equilíbrio entre teoria neoclássica e psicologia econômica. 2009.

BELTRÃO, Antonio. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008.

BELFORT, Nátili da Cruz. Da Reforma do Código Florestal e o Conflito de Interesses entre Ruralistas e

Ambientalistas. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, v. 5, n. 1, p. 24, 2012.

BARBIERI, José Carlos. Políticas públicas indutoras de inovações tecnológicas ambientalmente saudáveis nas empresas. **Revista de Administração Pública**, v. 31, n. 2, p. 135-152, 1997.

BERTAGNOLLI, Daniele Dias de Oliveira. Estudos sobre a influência dos investimentos sociais e ambientais no desempenho econômico das empresas. 2006.

CARVALHO, Greyce Silveira. Licitações sustentáveis: a adoção de critérios ambientais em face dos princípios da vantajosidade e da competitividade. 2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU**, v. 39, n. 1, 2011.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. Cruzeiro marítimo no arquipélago de Fernando de Noronha: conformidade da atividade turística à luz dos mandamentos constitucionais ambientais de competência e do princípio do desenvolvimento sustentável. 2013.

DIAS, Lucas Seolin; MARQUES, Maurício Dias. RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 10, 2013.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental Responsabilidade Social e Sustentabilidade. 1ª Ed., São Paulo: Atlas. 2009.

DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n. 122, p. 229-248, 2010.

DA VEIGA, J. E. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Editora Garamond, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O bem ambiental pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/10. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 1, n. 01, p. 11-46, 2011.

GRESSLER, Lori Alice. **Introdução à pesquisa**. Edições Loyola, 2003.

- GODOI, AF de. Contabilidade ambiental: um estudo do Disclosure de informações ambientais, das Empresas dos setores de alto impacto Ambiental, integrantes do ISE-Índice de Sustentabilidade Empresarial. Diss. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais)-Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, Brasil, 2011.
- GUIMARÃES, Mauro. **Dimensao Ambiental Na Educação (a)**. Papyrus Editora, 1995.
- FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, v. 1, n. 1, p. 63-92, 2014.
- GUIMARÃES, Jacqueline Tatiane da Silva. Por uma política de educação ambiental para as Cidades Amazônicas: uma reflexão para o Serviço Social. 2011.
- GODOY, Mônica Moraes et al. Áreas legalmente protegidas na Ilha de Santa Catarina: legislação ambiental incidente e realidade-um paralelo. 2003.
- JÚNIOR, Costa; PESSOA, Gilvan. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. 2013.
- MAGANHINI, Thais Bernardes. Extrafiscalidade ambiental: um instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente. 2007.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- MORAES, Pedro Carlos de. Meio ambiente e desenvolvimento local: implicações para políticas públicas no município de Guareí/SP. 2012.
- NETA, Maria Rosa de Oliveira Educação Ambiental: a formação de uma moral ecológica Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento UFSC Florianópolis 2012 Sitio <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental-forma%C3%A7%C3%A3o-de-uma-moral-ecol%C3%B3gica>
- OLÍMPIO, Tiago César de Abrantes et al. Políticas Públicas e Bioenergia: do ecodesenvolvimento à sustentabilidade. 2010.
- PFITSCHER, E. D. Gestão e sustentabilidade através da contabilidade e controladoria ambiental: estudo de caso na cadeia produtiva de arroz ecológico Tese UFSC Florianópolis 2004
- ROCHA, Laiana Corrêa da Costa. A busca da efetividade do princípio do desenvolvimento sustentável: a ponderação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o livre exercício da atividade econômica realizada em julgados do Supremo Tribunal Federal. 2011.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Malheiros: São Paulo, 2011
- SILVA, Tiago Moraes. Dinâmicas demográficas e ocupacionais e a reprodução social da agricultura familiar: um estudo de caso no município de Praia Grande-SC. 2011.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SOUSA, Leila Araújo de. **Práticas de responsabilidade social empresarial e mudanças no ambiente institucional: estudo de caso no setor citrícola paulista**. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção). UFSC: São Carlos, 2006. Disponível em: <http://www.bdt.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_arquivos/neto@200.136.241.56/1/TD-E-2007-03-09T14:22:40Z-1367/Publico/DissLAS.pdf>. Acesso em: 06 jan.
- SAUVÉ, Lucie. Uma cartografia das correntes em educação ambiental. **Educação Ambiental: pesquisa e desafios**, p. 17-44, 2005.
- KAPLAN, Robert S.; NORTON, David P. **A estratégia em ação: balanced scorecard**. Gulf Professional Publishing, 1997.
- SCHMITT, Athina Louise. Agricultura ecológica para quê (m)?: estudo de representações sociais sobre a natureza entre agricultores de base ecológica do Vale do Taquari, Rio Grande do Sul. 2015.